



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075742-39.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HAKAN ESER, é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76195 (Processo Digital)

Apelação nº 1075742-39.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apte/Apdo: **HAKAN ESER**

Apdo/Apte: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

INCIDENTE DE DISTINÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - ART. 1.037, §§ 9º E 10, INCISO III, DO CPC - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISTINÇÃO SUSCITADA PELO AUTOR.

1- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS PELA PRESIDÊNCIA COMO INCIDENTE DE DISTINÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - REQUERIMENTO DO AUTOR DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DISCORRENDO SOBRE O DISTINGUISH - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO.

2- AFETAÇÃO - INOCORRÊNCIA - TEMA 929 DO STJ QUE DISCUTE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC VISANDO POSSÍVEL REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, NOS EARESP 664.888/RS, EARESP 676.608/RS (PARADIGMA), EARESP 600.663/RS, EARESP 622.897/RS E ERESP 1.413.542/RS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA PARA QUE O ENTENDIMENTO NELE DEFINIDO SEJA APLICADO APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MENCIONADO ACÓRDÃO - FATOS E MOVIMENTAÇÕES DISCUTIDOS NOS AUTOS QUE OCORRERAM ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EARESP 676.608/RS, RAZÃO PELA QUAL A DECISÃO NESTES AUTOS NÃO É AFETADA POR EVENTUAL REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA - DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO A SER DECIDIDA NO PROCESSO E AQUELA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL AFETADO - REQUERENTE QUE NÃO ALMEJA DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DA MÁ-FÉ, MAS BUSCA DEMONSTRAR QUE OS ATOS DA CASA BANCÁRIA E DE SEUS FUNCIONÁRIOS CONFIGURAM INEQUÍVOCA MÁ-FÉ, ENSEJANDO DEVOLUÇÃO EM DOBRO E APLICAÇÃO DE MULTA.

3- INCIDENTE ACOLHIDO.

Trata-se de incidente de distinção de demanda repetitiva, deduzido nos termos do artigo 1.037, §§ 9º e 10, inciso III, do Código de Processo Civil.

Houve decisão da d. Presidência suspendendo o recurso especial interposto pelo autor por ter o Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais nº 1.823.218/AC e 1.963.770/CE, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, afetado, sob o regime dos recursos repetitivos, os julgamentos envolvendo a "discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC" (fls. 1.096).

Insurgiu-se o autor contra referida decisão entendendo não ser o caso de suspensão do feito, aduz que o Tema 929 do STJ não se adequa ao caso *sub judice*, pois os paradigmas se referem à devolução em dobro do indébito relativo a empréstimos consignados em ação de nulidade de contrato, defende que o presente recurso visa estabelecer a definição jurídica do conceito de má-fé nas relações de consumo, especialmente no que se refere à devolução em dobro nos termos do art. 42 do CDC, assevera que o acórdão contraria entendimento do STJ quanto a aplicação de multa

por litigância de má-fé, argumenta, ainda, que a decisão equiparou a má-fé nas relações de consumo ao conceito de má-fé aplicável aos ilícitos de natureza penal, exigindo do consumidor a demonstração inequívoca de dolo, aguarda acolhimento (fls. 1.098/1.101).

É O RELATÓRIO.

Acolho o incidente.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência na qual, em apertada síntese, o demandante informa que teve seu nome incluído na base de dados dos serviços de proteção ao crédito por suposto débito junto ao banco Santander, pleiteando o fechamento da conta com efeitos retroativos para setembro de 2020 e indenização pelos danos materiais e morais sofridos, além de condenação do requerido ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Inicialmente, em que pese a denominação de embargos de declaração da petição de fls. 1.098/1.101, esta foi

recebido pela d. Presidência como incidente de distinção de demanda repetitiva (fls. 1.102/1.103), cabendo o seu conhecimento por este Relator nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, inciso III, do CPC, sendo claro o requerimento do autor com relação ao prosseguimento do feito, apontando o *distinguish*.

No mais, em que pese a afetação pelo Tema 929 do STJ dos julgamentos envolvendo a "*discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*", tem-se distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado.

O Tema 929 do STJ se refere a “possível reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, em 21/10/2020, nos processos a seguir: EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS (paradigma), EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS (Relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 30/03/2021).”

Referidos julgados firmaram entendimento no sentido de que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do ar-*

tigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

Entretanto, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

No caso concreto os fatos e as movimentações bancárias ocorreram entre janeiro de 2013 e setembro de 2020, antes da publicação do referido acórdão, de forma que eventual reafirmação da jurisprudência no Tema 929 do STJ em nada afeta o Recurso Especial deste processo.

A bem da verdade, o presente recurso não visa obter a devolução em dobro independentemente da má-fé da casa bancária, mas sim demonstrar a inequívoca má-fé diante das cobranças, saques, movimentações e aplicações ilegais realizadas, ressaltando a diferença entre a má-fé consumerista e aquela da

perspectiva penal, a qual depende de ação consciente e dirigida (dolo), entendendo que os fatos incontroversos e as ações praticadas pelo banco e por seus funcionários por si só caracterizam a má-fé, uma vez que o agente que manipulou a conta do autor tinha pleno conhecimento da ilegalidade da conduta e mesmo assim a praticou para atingir as metas impostas pela casa bancária.

Dessarte, o incidente merece acolhimento.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHO** o incidente, determinando o regular prosseguimento do recurso especial, uma vez que restou demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator